



RESOLUÇÃO Nº 05/1996 – CONSUNI

Fixa Critérios para a Concessão da Licença Especial no Âmbito da UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA.

O Presidente do Conselho Universitário - CONSUNI, no uso das atribuições legais e estatutárias e considerando a necessidade disciplinar, no âmbito desta Fundação, a concessão da licença especial de que trata o artigo 105, da Lei 9.826, de 14/05/74, com redação dada pelo artigo 12, da Lei 11.745, de 30/10/90, e tendo em vista o que deliberou este colegiado, na sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de março de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º - A licença especial a que alude o diploma legal citado consiste no afastamento do servidor, com vencimentos integrais, por um período de 03(três) meses por cada cinco anos ininterruptos de serviço.

Art. 2º - O direito á referida licença requer, necessariamente, que, no período aquisitivo, não tenha o servidor:

- I – faltado injustificadamente ao trabalho;
- II – sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão;
- III – gozado de licença por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar conjuge ou companheiro(a).
- IV – gozado licença para tratamento de saúde por prazo inferior a 6(seis) meses, salvo os casos de doença por motivo de agressão não provocada, acidente de trabalho e doença profissional ou prevista na lei.
- V – tido o seu vínculo profissional suspenso.



Parágrafo Único – A ocorrência de uma ou mais das situações previstas neste artigo interrompe o período em curso, iniciando-se nova contagem do quinquênio, a partir da data em que o servidor retornar ao serviço.

Art. 3º - O desfrute da licença, a pedido do servidor, poderá ser de uma só vez ou parceladamente, atendidas, sempre, as conveniências do requerente e da administração.

§ 1º - Conforme modalidade pleiteada, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) sendo gozada de uma só vez, a licença poderá ter início em qualquer mês do ano civil;
- b) Se parcelada, os períodos deverão ter início e término dentro do ano civil;

§ 2º - A licença poderá ser interrompida de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do servidor, ficando, em qualquer das hipóteses, preservado o direito ao gozo do tempo restante.

§ 3º - No parcelamento da licença observar-se-á, sempre, o período mínimo de 1 (um) mês, sendo, neste caso, vedada a interrupção.

§ 4º - Quando se tratar de mais de uma licença especial, o servidor poderá gozá-las em períodos trimestrais consecutivos ou isolados ou em períodos parcelados, na conformidade do que prescreve o § 1º deste artigo.

Art. 4º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá exceder a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa, devendo, para tanto, ser organizada uma escala na qual sejam considerados os seguintes fatores:

- a) data de entrada do requerimento;
- b) tempo de serviço na URCA;
- c) tempo de serviço público;

Parágrafo Único – Havendo coincidência de situações, terá preferência o servidor mais idoso e, persistindo a identidade, o de maior prole.

Art. 5º - No tocante aos integrantes da carreira do magistério superior, fica vedado ao professor o gozo da licença especial, quando já esteja em curso o semestre letivo.

Art. 6º - Para fins de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, será contado, em dobro, o tempo da licença que o servidor não houver gozado.



Parágrafo Único – Convertida a licença especial, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretratável a sua desistência.

Art. 7º - Instruído o processo e coadunando-se o gozo do benefício com interesse do serviço, caberá ao dirigente da unidade de lotação comunicar a data de início da licença ao Departamento de Pessoal para o devido registro.

Parágrafo Único – O servidor somente poderá entrar no efetivo gozo da licença especial, após a assinatura do respectivo ato de concessão pela autoridade competente.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Sala de Reuniões dos Conselhos Superiores da URCA, em Crato 28 de março de 1996.

Manuel Edmilson do Nascimento
REITOR-PRESIDENTE